



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2381-02.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: UIDSON RICARDO SANTOS DOS SANTOS, CARGO
DEPUTADO FEDERAL, Nº 2833

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviços. Ausência de extratos completos de conta bancária. Despesas a descoberto sem qualquer elemento apto para demonstrar a sua quitação até a data de apresentação das contas. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fls. 36-37, **opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:**

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 29/30).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme certidão da fl. 35, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

regularidade das contas:

1. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 29), que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não houve manifestação do prestador em relação ao item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de diligências (fl. 29), o qual refere-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro- PRTB, que não prestou contas até a presente data:

Doador	Nº recibo	Data	Fonte	Espécie	Valor (R\$)
RS- Rio Grande do Sul- Direção Estadual/ distrital- PRTB	0283306000 00RS000005	03/10/14	OR	Estimado	1.000

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.

3. O prestador deixou de esclarecer o item 1.3 do Relatório de Diligências (fl. 29) que apontou a despesa em espécie abaixo relacionada:

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo de despesa	Nº doc. Fiscal/ Recurso Eleitoral	Valor (R\$)
03/10/14	19.048..604/00 01-36	Moreira Conceito em comunicação Eireli	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1000

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 445,80 e despesa financeira paga de R\$1.445,80.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se esses valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23406/2014). Assim verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

4. Verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$1.000,00) e apontado no item 3 deste Parecer técnico conclusivo ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, §6º, da Resolução TSE n. 23406/2014 em R\$971,08.

5. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheque resgatado ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

declaração de quitação pelo fornecedor), relativos à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação do respectivo fornecedor com recursos da campanha eleitoral:

N. cheque	Valor (R\$)	Data devolução
850022	R\$ 65,00	24/09/14

Cabe salientar que a exigência de apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 1711,00 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e 40, II alínea “f”)

6. Verificou-se que foi entregue cópia do extrato da prestação de contas (fl. 11) assinado pelo candidato. Assim, foi solicitado o extrato da prestação de contas original, contendo a assinatura do candidato, no item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 30), o qual não foi apresentado pelo prestador (art. 41. §1º da Resolução TSE n. 23.406/2014)

7. Os extratos bancários da conta 74827-7, agência 345, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, solicitados no item 1.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 30), não foram entregues, em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea a, da Resolução n. 23.406/2014.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Inicialmente, dispõe o artigo 31, VII da Resolução TSE n.23406/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

que qualquer remuneração ou gratificação paga a quem preste serviços a candidato constitui gasto eleitoral, estando, portanto, sujeita a registro. Dessa forma tem-se que a ausência, no caso dos autos, do registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis constitui falha que compromete a regularidade das contas prestadas. *In verbis*:

“Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Vale destacar que ainda que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores e ainda com a comprovação de que as doações constituam produto de serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

O candidato também deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, ferindo o disposto no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral. Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

Além disso, conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, foi lançada como receita recursos de partido político no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e recursos próprios no valor de R\$ 445,80 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Como despesa foi lançada a produção de programas de rádio, televisão ou vídeo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a preparação de campanha e instalações físicas de comitês no valor de R\$ 107,00 (cento e sete reais), entre outras.

A fim de comprovar os lançamentos, o candidato acostou aos autos recibo da prestação de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou WEB para campanha, em nome do Partido Progressista, onde consta, ainda, doação do Partido Renovador Trabalhista no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Em relação à doação do Partido Renovador Trabalhista para o Partido Progressista (R\$ 28.000,00), depreende-se por meio do recibo (fl. 13) que ocorreu rateio deste montante para cada candidato, no valor de R\$ 1.000,00, no entanto não foi apresentada nota explicativa esclarecendo os referidos lançamentos.

Não é possível aferir a confiabilidade de tal doação, em razão de o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro não ter prestado as contas até o momento em que elaborado o relatório conclusivo da unidade técnica desta Corte Regional.

Também não é possível aferir se efetivamente transitou na conta do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

candidato a doação em questão, vez que não foram acostados os autos os extratos da conta bancária específica da campanha, em absoluto desacordo com o previsto nos artigos 40 e 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, foi declarada como receita o valor de R\$ 1.445,80 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), contudo as despesas foram declaradas no valor de R\$ 2.445,8000 (dois mil reais, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Resta, portanto, uma despesa a descoberto no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que não foi paga até a data da prestação da prestação de contas, tal como prevê o artigo 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nota-se ainda que a soma dos pagamentos em espécie declarado na prestação ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, §6º, da Resolução TSE n. 23406/2014 em R\$971, 08.

Por fim, o parecer apontou irregularidade em relação ao valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) referente a cheque devolvido. Como o candidato não apresentou documentação (cheque resgatado ou quitação pelo fornecedor), tem-se que esse valor configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, sendo caso da respectiva dívida ter sido assumida por seu partido político (art. 30, § 2º da Resolução 23.406/2014), o prestador não apresentou, o termo de assunção de dívida exigido na alínea “f”, inciso II, do art. 40 da Resolução.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 28 de abril de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto